# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6910/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18337/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1458581 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA |
| **RESPONSÁVEL** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇAO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG - G.RC - 4184/2015 que julgou o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (060/13) e a formalização do Contrato n. 94/13 pela regularidade.

Já a execução financeira do Contrato foi julgada irregular, sendo impugnado o valor de R$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos) e aplicada multa no valor correspondente a 724 (setecentos e noventa e quatro) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 251-252.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8885/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

A Autoridade responsável interpôs Recurso Ordinário frente aos comandos da decisão emanada dos autos. O Relator do Recurso manteve o item I (regularidade do processo licitatório e formalização do contrato), o item II (irregularidade da execução financeira), excluiu o item III (impugnação), modificou o item IV (diminuiu a multa aplicada), modificou o item V da DSG - G.RC - 4184/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e declaro o cumprimento da DSG - G.RC - 4184/2015, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP